



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072762-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO e Paciente OLINDA CALIXTO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2072762-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Jefferson Sá Valença Clemente Machado

Paciente: Olinda Calixto Nogueira

**Autoridade Coatora: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do
DEECRIM- 1ª RAJ - Comarca de São Paulo**

Voto n. 2191

**Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de
progressão ao regime aberto por entender
preenchidos os requisitos legais – Inadequação da
via eleita, pois o habeas corpus não é substitutivo
do recurso próprio, considerando-se os estreitos
limites do writ – ORDEM NÃO CONHECIDA.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Jefferson Sá Valença Clemente Machado em favor de **Olinda Calixto Nogueira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM 1ª RAJ) da Comarca de São Paulo, nos autos de execução nº 0003845-25.2024.8.26.0996.

Segundo a inicial, informa o impetrante que a paciente cumpre pena privativa de liberdade desde 20/10/2023, tendo sido condenada a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com

início no regime fechado. Posteriormente, conforme decisão datada de 17/12/2024, a paciente foi promovida ao regime semiaberto, com base no art. 112, §3º da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê lapso temporal especial (1/8) para progressão de regime em favor de mães de crianças menores de 12 anos. Em 01/03/2025 a paciente atingiu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão ao regime aberto e, contudo, teve indeferido o benefício por decisão inidônea, caracterizando, assim, manifesto constrangimento ilegal. Requer, pois, a concessão de liminar, com deferimento da progressão de regime almejada, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 34/35), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 40/41), acompanhada de documentos (fls. 42/47).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 52/57).

Eis, em síntese, o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora que a paciente foi condenada nos autos nº 1500238-33.2023.8.26.0585 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33,

caput, c.c. o art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (PEC nº 0003845-25.2024).

Consta, ainda, que a progressão ao regime intermediário foi deferida em 17/12/2024 ao passo que a progressão ao regime aberto, cujo requisito objetivo estava previsto para 01/03/2025 foi indeferida. Atualmente, os autos aguardam decurso do prazo determinado para nova vinda do boletim informativo e análise do pedido.

Por meio do presente *writ*, pretende o impetrante a reforma substancial da r. decisão de primeiro grau, a fim de que a progressão ao regime aberto seja deferida, por entender preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

Sendo assim, percebe-se que a via eleita não se revela adequada para a pretensão formulada, a qual ensejaria o manejo de recurso próprio, no caso, o agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Além disso, mostra-se impossível incursionar acerca do mérito da discussão pois o pedido de progressão de regime prisional implica em análise de requisitos objetivos e subjetivos não

permitidos na estreita via do presente *writ*.

A respeito da impossibilidade de se admitir o *habeas corpus* enquanto substituto agravo em execução penal, reiteradamente vêm decidindo os Tribunais superiores:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME ANTERIOR. LAUDO PSIQUIÁTRICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se celeridade na realização do exame criminológico. (...) (HC n. 687.965/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA A SER AVALIADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE CRACK E COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como

substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 985.564/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

A exceção desta impossibilidade ocorre quando se está diante de flagrante ilegalidade, ou quando teratológica a decisão atacada, o que não se vislumbra no caso em análise, pois o MM. Juiz *a quo* bem fundamentou a r. decisão impugnada, consignando que: “*A sentenciada necessita ser acompanhada no regime intermediário, para o qual foi recentemente progredida, em 26/12/2024 (fls. 174) e demonstrar comportamento satisfatório e apto que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducanda condenada pela prática do tráfico de drogas entre Estados*” (fls. 46).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora